

# BOLETIM FISCAL

## // Portugal

JANEIRO E FEVEREIRO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA / LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MARÇO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MARÇO DE 2025

## LEGISLAÇÃO - UNIÃO EUROPEIA (UE)

Orçamento Geral da UE para o exercício de 2025 (aprovação definitiva 2025/31, publicada no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE) de 27.02.2025)

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Diretiva (UE) 2025/50 do Conselho, de 10.12.2024 (publicado no JOUE de 10.01.2025)

Desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Diretiva (UE) 2025/425 do Conselho, de 18.02.2025

Altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao certificado de isenção eletrónico do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

Regulamento de Execução (UE) 2025/428 do Conselho, de 18.02.2025

Altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita ao certificado de isenção eletrónico do IVA.

 [JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA](#)

## LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Declaração de Retificação n.º 12/2025/1, de 12.02.2025

Retifica a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para 2025 (OGE 2025).

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Lei n.º 11/2025, de 17.02.2025

Autoriza o Governo a transpor parcialmente a Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito às taxas do IVA, alterando o Código do IVA e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Lei n.º 16/2025, de 24.02.2025

Autoriza o Governo a transpor parcialmente as Diretivas (UE) 2020/285 e (UE) 2022/542, relativas ao regime de isenção do IVA aplicável às pequenas empresas.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Lei n.º 18/2025, de 26.02.2025

Autoriza o Governo a alterar o regime do IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Declaração de Retificação n.º 1-A/2025/1, de 06.01.2025

Retifica o Decreto-Lei n.º 87/2024, de 7 de novembro, que regula a citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e

das pessoas coletivas, determinando que a citação e notificação das pessoas coletivas é, em regra, efetuada por via eletrónica.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 19/2025/1, de 02.01.2025

Procede à fixação do valor médio de construção a vigorar no ano de 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 37/2025/1, de 14.02.2025

Terceira alteração à Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, que procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a Estrutura de Missão “Recuperar Portugal” e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao IVA.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 38/2025/1, de 14.02.2025

Altera a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, que aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

Portaria n.º 41/2025/1, de 17.02.2025

Altera os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o Sistema de Normalização Contabilística, na sequência das alterações à Norma Contabilística e de Relato Financeiro 25.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**Portaria n.º 52-A/2025/1, de 25.02.2025**

Altera a Portaria n.º 352/2024/1, de 23 de dezembro, que regulamenta o regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**Portaria n.º 72-B/2025/1, de 28.02.2025**

Aprova os modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**Despacho n.º 236-A/2025, de 06.01.2025**

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**Despacho n.º 1103-A/2025, de 23.01.2025**

Aprova as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2025.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**Resolução da Assembleia da República n.º 8/2025, de 14.01.2025**

Recomenda ao Governo a redução do Imposto Único de Circulação para motociclos.

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

**JURISPRUDÊNCIA -  
UNIÃO EUROPEIA****TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)**

**IVA | Diretiva 2006/112/CE | Artigo 273.º  
| Regulamentação nacional | Presidente  
do Conselho de Administração do Sujeito  
Passivo | Procedimento de apuramento da  
Responsabilidade Solidária**

**Acórdão TJUE, de 27.02.2025, Processo C-  
277/24**

O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado no sentido de que “*não se opõe a uma regulamentação e a uma prática nacionais segundo as quais um terceiro que pode vir a ser considerado solidariamente responsável pela dívida fiscal de uma pessoa coletiva não pode ser parte no procedimento de tributação instaurado contra esta última para determinar a sua dívida fiscal, sem prejuízo da necessidade de esse terceiro, no decurso do procedimento de responsabilidade solidária eventualmente instaurado contra si, poder pôr utilmente em causa as constatações de facto e as qualificações jurídicas efetuadas pela AT no âmbito do procedimento de tributação, e ter acesso ao respetivo processo, no respeito dos direitos da referida pessoa ou de outros terceiros.*”

 [EUR-LEX](#)

## JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

### SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

#### Juros Indemnizatórios | Juros de Mora | Erro Imputável à Autoridade Administrativa

Acórdão STA n.º 1/2025, de 27.11.2024 – Processo n.º 01577/18.OBELRS (publicado em 10.02.2025)

*“Os juros de mora previstos no n.º 5 do art. 43.º da LGT [(Lei Geral Tributária)] são devidos em todas as situações em que se verifique a ultrapassagem do termo do prazo de execução espontânea de decisão transitada em julgado, ainda que não se verifiquem os pressupostos constitutivos da obrigação de pagamento de juros indemnizatórios nos termos do n.º 1 do art. 43.º da LGT”.*

 [DIÁRIO DA REPÚBLICA](#)

#### IRS | Residente Não Habitual

Acórdão STA, processo n.º 01750/22.6BEPRT, de 15.01.2025

O ato de inscrição como residente não habitual é condição de aplicação do respetivo regime fiscal, sendo através desse ato que a AT tem a possibilidade de verificar e controlar os pressupostos legais da atribuição desse estatuto. No entanto, não resulta do normativo sob exegese que a aplicação do regime fiscal – residente não habitual – dependa de ato de reconhecimento por parte da Fazenda Pública (de acordo com o artigo 5.º, do EBF), pelo que, o ato de inscrição do sujeito passivo como residente não habitual tem natureza meramente declarativa, mais devendo a sua constituição reportar-se à data de verificação dos respetivos pressupostos (cfr. artigo 12 do EBF).

 [DGSJ](#)

### TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

#### IRS | ADIANTAMENTO POR CONTA DE LUCROS

Acórdão TCA Sul, processo n.º 630/08.2BELRS, de 09.01.2025

O conceito de adiantamento por conta dos lucros, previsto no artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do Código do IRS, depende da demonstração que a sociedade obteve lucros no exercício e que as entregas feitas aos sócios ocorreram por conexão com os mesmos.

É sobre a AT que impende o ónus da prova dos pressupostos legais da sua atuação o que, no caso, obrigava a que esta provasse não apenas a existência de lucros a distribuir pelos sócios antecipadamente, mas também que as quantias em questão haviam sido lançadas na contabilidade na sociedade ou, pelo menos, que as mesmas eram provenientes da sociedade.

 [DGSJ](#)

#### IRS | Mais-Valias | Reinvestimento | Habitação Própria e Permanente

Acórdão TCA Sul, processo n.º 501/12.8BELLE, de 09.01.2025

O artigo 10.º, n.º 5, al. a) e n.º 6 a) do Código do IRS exclui da tributação em mais-valias os ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, desde que, no prazo de 36 meses contados da data da realização, o produto da alienação seja reinvestido, e na medida em que o seja, na aquisição de outro imóvel, exclusivamente com o mesmo destino, e desde que o adquirente o afete à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos seis meses após o termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efetuado.

O facto de, no caso concreto, o prédio adquirido ser composto por divisões suscetíveis de utilização independente, apenas uma das quais destinada a habitação, não é, por si só, motivo para impossibilitar a exclusão da tributação, já que é um imóvel passível de ter exclusivamente o mesmo destino – habitação permanente – que o imóvel alienado.

De acordo com a decisão tomada, o sujeito passivo tem de afetar o imóvel à sua habitação própria e permanente no prazo de 6 meses “a contar do termo do prazo em que o reinvestimento deva ser efetuado”, e não a contar do prazo em que o reinvestimento tenha sido efetuado – alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º do Código do IRS.



### **Estabelecimento Estável | Convenção Bilateral para Evitar a Dupla Tributação | Agente Independente e Agente Dependente**

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 2639/16.3BELRS, de 09.01.2025**

Para se aferir da existência de estabelecimento estável em Portugal de uma sociedade não residente domiciliada na Suíça, importa aplicar, em primeira linha, a respetiva convenção bilateral para evitar a dupla tributação.

Na definição do conceito de estabelecimento estável pessoal, distingue-se entre a tese formalista e a substancialista. A tese substancialista não exige, para a caracterização do agente como dependente, que o mesmo detenha poderes para celebrar contratos em nome da empresa estrangeira, bastando que neles intervenha por conta e no interesse da empresa estrangeira e o faça com caráter de habitualidade e, para além disso, não suporte os riscos económicos da sua atividade e seja muito grande a ingerência do comitente na atividade do comissário, constituindo também indicador de dependência económica a exclusividade da representação.

A aplicação de métodos indiretos ocorre apenas quando não seja possível quantificar concretamente os valores envolvidos, atentos os elementos objetivos de que disponha a AT. As correções em matéria de preços de transferência não têm lugar se a AT não constata elementos suscetíveis de pôr fundamentamente em causa a credibilidade presuntiva dos valores declarados e escriturados que serviram de referência à quantificação do lucro tributável do estabelecimento estável. No âmbito das correções diretas, cabe ao contribuinte fazer prova das despesas e encargos que alega e, a seu ver, a AT indevidamente não considerou.



### **IRS | Seguros de Vida | Resgate**

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 446/16.2BESNT, de 06.02.2025**

Determina o ponto 3 da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, que as importâncias despendidas pela entidade patronal com a constituição a favor dos seus trabalhadores de seguros de vida ficarão sujeitas a tributação em sede de Categoria A de IRS, se os mesmos forem objeto de resgate antecipado pelos beneficiários.

Para aferir da existência de antecipação do resgate de tais seguros, torna-se essencial, conhecer a opção efetuada pelo beneficiário no momento da adesão.



### **Regularização do IVA | NIF Inexistentes e Inválidos | Formalidades vs Neutralidade**

**Acórdão TCA Sul, processo n.º 1838/11.9BELRS, de 06.02.2025**

Não obstante os requisitos formais do documento de suporte em sede de IVA sejam mais exigentes do que aqueles que são aplicáveis em sede de Impostos sobre o Rendimento, o princípio da neutralidade fiscal admite a de-

dução/regularização do imposto mesmo que os sujeitos passivos tenham negligenciado certos requisitos formais, desde que as exigências de fundo tenham sido cumpridas e que a AT disponha de todos os elementos para substantivamente caracterizar a operação.

As exigências formais que a lei impõe às faturas não podem ser entendidas como um fim em si mesmo, na medida em que a *sua ratio* está concatenada com as finalidades de controlo do pagamento do imposto e do controlo da fraude e evasão fiscal.

A inexistência ou invalidade do número de contribuinte do adquirente, descrito na fatura, não constitui, só por si, impedimento ao exercício da faculdade de regularização do imposto liquidado a mais.



#### IRS | Documentação de Suporte aos Gastos | Sanação de Lacunas da Documentação

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1357/16.7BELRA, de 06.02.2025

A falta de indicação, em fatura emitida pelo fornecedor, de algum ou alguns dos seus elementos mínimos previstos no Código do IRC não pode ser encarada como uma preterição de requisitos insanável, sendo admissível, em ordem a respeitar o princípio da tributação pelo rendimento real, que tais lacunas sejam supridas por quaisquer meios de prova admitidos.

Para suprimento das lacunas referidas, é essencial prova de origem externa.



#### IRC | Rendimentos dos Valores Mobiliários | Base Tributável

Acórdão TCA Sul, processo n.º 713/07.6BELRS, de 20.02.2025

Comercializando a Impugnante seguros *unit linked*, os rendimentos dos valores mobiliários, que constituem a carteira a que está associada a rentabilidade do seguro, são da Impugnante, não obstante o risco ser por conta do tomador.

Tendo em consideração que esses rendimentos resultam de ativos por si detidos em nome próprio e são na sua esfera considerados como proveitos, deverá ser admitido o direito à dedução das retenções na fonte a que as entidades pagadoras dos rendimentos tenham procedido no momento desse mesmo pagamento, sendo essas retenções na fonte consideradas como pagamento por conta do imposto devido a final, tudo nos termos do artigo 88.º, n.ºs 1 e 3 do Código do IRC.



#### IRS | Mais-Valias | Regime Transitório | Terreno para Construção | Momento Aquisitivo | Sucessão | Partilha

Acórdão TCA Sul, processo n.º 155/16.2BELRA, de 20.02.2025

Na sucessão mortis causa, feita a partilha, cada um dos herdeiros é considerado, desde a abertura da herança, sucessor único dos bens que lhe foram atribuídos, sem qualquer destrição dos que preenchem ou excedem o respetivo quinhão, pelo que momento aquisitivo do imóvel é o da abertura da sucessão.

O disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, impede que sejam tributados em sede de IRS os ganhos obtidos com a transmissão onerosa de prédios não qualificados como “terrenos para construção”, adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS e que conservavam essa natureza no momento da entrada em vigor desse Código, ainda que posteriormente possam ter adquirido essa qualidade e venham a ser alienados como tal.



## CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

### IRS | Transparência Fiscal | Crédito Fiscal | Dedução à Coleta

Decisão CAAD, processo n.º 885/2024-T, de 02.01.2025

A dedução à coleta de despesas de investigação e de desenvolvimento elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II), quando haja lugar à imputação da matéria coletável aos sócios (pessoas físicas) de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, rege-se pelo disposto nos artigos 90.º e 92.º do Código do IRC e 35.º a 38.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), não lhes sendo aplicável, assim, o limite estabelecido no artigo 78.º, n.º 7, do Código do IRS (limitações às deduções do agregado familiar para efeitos de apuramento do imposto devido).



### Contribuição de Serviço Rodoviário | Repercussão de Impostos Indiretos | Reembolso do Imposto

Decisão CAAD, processo n.º 612/2024-T, de 03.01.2025

As entidades utilizadoras da rede rodoviária nacional que suportam o encargo tributário da por efeito da repercussão, têm legitimidade processual para impugnar judicialmente os atos de liquidação do imposto que incidam sobre combustíveis que tenham adquirido, como meio de reagirem contra a ilegalidade da repercussão.

A Contribuição de Serviço Rodoviário (CSR), não prossegue “motivos específicos”, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2008/118/CE, na medida em que as suas receitas têm essencialmente como fim assegurar o financiamento da rede rodoviária nacional, não po-

dendo considerar-se como suficiente, para estabelecer uma relação direta entre a utilização das receitas e um “motivo específico”, os objetivos genéricos de redução da sinistralidade e de sustentabilidade ambiental que se encontram atribuídos à concessionária.

A prova da repercussão de impostos indiretos suportados pelo operador económico carece de ser demonstrada através de documentos que identifiquem o efetivo pagamento do imposto, comprovando a factualidade invocada, não podendo assentar em juízos presuntivos ou em meras declarações genéricas.



### IRS | Residência Fiscal | Ónus da Prova de Residência Fiscal Noutro Estado

Decisão CAAD, processo n.º 406/2024-T, de 03.02.2025

Os conceitos de “residência fiscal” e de “domicílio fiscal” são distintos, na medida em que o conceito de residência fiscal é relevante para determinação da sujeição a tributação pelo rendimento auferido quer em território nacional, quer no estrangeiro. Já o conceito de domicílio fiscal reporta-se a consequências processuais para o exercício de direitos ou cumprimento de obrigações, configurando-se como o local onde o sujeito passivo é notificado para tal.

No Código do IRS não há qualquer norma que venha limitar os meios de prova a que o contribuinte pode recorrer para comprovar a sua residência fiscal, nomeadamente exigindo a apresentação de um certificado de residência fiscal emitido pelas autoridades fiscais de outro país.



## INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 1/2025, de 03.01.2025

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - Região Autónoma da Madeira - Meses de novembro e dezembro de 2024.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Circular n.º 2/2025, de 10.01.2025

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Continente - 2025.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Circular n.º 3/2025, de 16.01.2025

Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção - Região Autónoma da Madeira - 2025.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

## INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

### IRS

Ofício-circular n.º 20273/2025, de 22.01.2025

Alterações às declarações modelo 37 e modelo 39.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

### IRC

Ofício-circular n.º 20273/2025, de 22.01.2025

IRC - Taxas de Derrama Municipal Incidentes Sobre o Lucro Tributável de o IRC do Período Fiscal de 2024.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

### IVA

Ofício-circular n.º 25056/2025, de 02.01.2025

IVA - OGE 2025. Alterações ao Código do IVA e Legislação Complementar.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

### IMT

Ofício-circular n.º 40128/2025, de 10.01.2025

IMT - Tabelas práticas em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

## PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

### IRC

Processo n.º 27233, sancionado por despacho de 09.12.24 (disponibilizado em 22.01.2025)

No caso em apreço, estava em causa saber se uma determinada operação de cisão simples seria elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal e se a transferência do fundo SIFIDE para a sociedade beneficiária, que possui a mesma estrutura de capital, coloca em causa os benefícios fiscais obtidos em anos anteriores, obrigando à reposição dos mesmos.

Uma vez que, para efeitos de IRC, os elementos patrimoniais a transferir com a cisão serão assimilados a uma transmissão onerosa, justamente porque a operação não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, considerou a AT que foi violado o pressuposto de manutenção das unidades de participação pelo período mínimo de 5 anos, devendo a sociedade a cindir adicionar ao IRC do período em que se vier a realizar a cisão o montante que tenha sido deduzido à coleta,

na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**Processo n.º 27397, sancionado por despacho de 16.12.24 (disponibilizado em 31.01.2025)**

A questão objeto do presente pedido prende-se com a possibilidade de uma sociedade constituída há menos de um ano por uma sociedade dominante residente noutro Estado membro da UE integrar um grupo abrangido pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) previsto nos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC.

A opção pelo RETGS depende da comunicação à AT, na declaração a que se refere o n.º 7 do art.º 69.º do Código do IRC, de qual a sociedade com sede e direção efetiva neste território pertencente ao grupo designado para assumir a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações que incumbem à sociedade dominante nos termos do presente Código, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade dominante e das demais sociedades pertencentes ao grupo pelo pagamento do imposto, sendo que, no caso concreto, nada obsta a que seja designada para tal a requerente.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**Processo n.º 27586, sancionado por despacho de 30.12.24 (disponibilizado em 03.02.2025)**

No âmbito deste pleito, a entidade em causa pretendia clarificar se, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, poderia beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º-D do EBF, relativamente aos lucros que sejam retidos na esfera da Sucursal em Portugal, na rubrica de resultados transitados.

Concluiu a AT que, na formulação da norma prevista no n.º 1 do artigo 43.º -D do EBF, foi intenção do legislador clarificar que a mesma se aplica somente a sujeitos passivos residentes, pelo que a requerente, sendo uma sucursal com representação permanente em Portugal, não poderá beneficiar do Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas, previsto no artigo 43.º -D do EBF.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

## IRS

**Processo n.º 21506, sancionado por despacho de 13.12.23 (disponibilizado em 02.01.2025)**

No processo em epígrafe, pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao enquadramento fiscal a conferir aos recebimentos em moeda virtual como contrapartida pela prestação de serviços na qualidade de trabalhador independente.

Concluiu a AT que, no caso em apreço, e face ao descrito pelo requerente, tem-se que o recebimento por este de criptomoedas ocorrerá apenas como moeda de troca pela prestação de serviços de consultoria que efetua online, ou seja, apesar de inserido no âmbito da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, enquadrável na Categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, as transações com criptomoedas não se apresentam o objeto do exercício da sua atividade.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

**Processo n.º 25546 sancionado por despacho de 30.04.24 (disponibilizado em 08.01.2025)**

No caso em discussão, pretende o requerente que lhe seja prestada Informação Vinculativa sobre se os ganhos obtidos com a expropriação de um terreno rústico estão sujeitos a IRS, na categoria G - Mais-valias.

Decidiu a AT que estando em causa a transmissão a título oneroso de um direito real sobre um prédio rústico, adquirido na vigência do Código do IRS, ou seja, após 01-01-1989, o valor recebido a título de indemnização pela expropriação levada a efeito, será considerado um ganho, uma mais-valia, enquadrada no artigo 10.º, n.º 1 – alínea a) do Código do IRS e, por isso, sujeito a tributação em sede de categoria G.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

### BENEFÍCIOS FISCAIS

Processo n.º 21540, sancionado por despacho de 28.12.23 (disponibilizado em 06.01.2025)

No âmbito deste processo, pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento dos valores recebidos provenientes de um Contrato de Autorização de Uso de Marca, mais concretamente da possibilidade de beneficiar do desagravamento previsto do artigo 58.º do EBF.

Determinou a AT que os rendimentos oriundos do contrato em causa são tributados em IRS na Categoria B, conforme estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, sendo provenientes da propriedade industrial, mas não enquadráveis na previsão do artigo 58.º do EBF.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

## CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM MARÇO DE 2025

| IMPOSTO     | DESIGNAÇÃO   | DIA |
|-------------|--|-----|
| IRS         | Declaração mensal de remunerações  | 10  |
| IRS-IRC     | Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes) | 31  |
| IRS-IRC-IVA | Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência                        | 5   |
| IVA         | Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal            | 20  |
| IVA         | Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal                | 20  |
| SELO        | Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)  | 20  |

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

## CALENDÁRIO FISCAL OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM MARÇO DE 2025

| IMPOSTO | DESIGNAÇÃO   | DIA |
|---------|--|-----|
| IRS-IRC | Pagamentos das importâncias retidas na fonte               | 20  |
| SELO    | Pagamento do imposto liquidado                             | 20  |
| IVA     | Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (a)        | 25  |
| IUC     | Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) | b)  |

**Notas:**

(a) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30/12, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21/12.

b) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

**Fonte:**

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)



**ANA PINELAS PINTO**  
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



**LEONARDO MARQUES DOS SANTOS**  
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



**PEDRO SARAIVA NÉRCIO**  
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

**LEONARDO MARQUES DOS SANTOS**

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).